



Governo do Estado de Roraima
Polícia Militar do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"
SOLUÇÃO DE REQUERIMENTO Nº 666/PMRR/QCG/ASADMASJU

Boa Vista/RR, 21 de julho de 2022.

PROCESSOS SEI: 19103.017461/2022.13

REQUERENTE: CANDIDATO ITALO DOUGLAS BARATA MEDEIROS

REQUERIDO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE RORAIMA

OBJETO: DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA ELIMINAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL DO CONCURSO PÚBLICO DE SOLDADO PM 2ª CLASSE DE 2018

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA ELIMINAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL DO CONCURSO PÚBLICO DE SOLDADO PM 2ª CLASSE DE 2018. LEGALIDADE. ELIMINAÇÃO PREVISTA NO EDITAL. INDEFERIMENTO.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 1283-P, de 24 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial nº 3810, de 24 de setembro de 2020, combinado com o inciso I do art. 10 e § 1º do art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 081, de 10 de novembro de 2004, passa a expor o que adiante consigna, para, em seguida, decidir:

I – DO CONTEXTO FÁTICO E DA FUNDAMENTAÇÃO APLICÁVEL A ESPÉCIE

Trata-se de pedido subscrito pelo **CANDIDATO ITALO DOUGLAS BARATA MEDEIROS**, requerendo a declaração de nulidade do ato administrativo que culminou na sua eliminação, durante a 4ª Fase (INVESTIGAÇÃO SOCIAL), do Concurso Público para provimento de vagas ao Cargo de Soldado PM 2ª Classe do Quadro de Praças Combatentes Policial Militar - QPCPM, regido pelo EDITAL Nº 001/2018.

Em seu requerimento, o candidato alega que apesar de enviar toda a documentação exigida pelo edital, foi considerado pela banca avaliadora como "NÃO RECOMENDADO" sob a alegação de não ter juntado a certidão de antecedentes criminais da Polícia Federal e da Polícia Civil, em desacordo com o item 14.4, letras "g)" e "l)" do Edital nº 004/2020/DEP/PMRR e Item 14.5, letras "a)" e "e)" do EDITAL nº 001/2018/DEP/PMRR.

Em consulta do Poder Judiciário Estadual, verifica-se que no Mandado de Segurança nº 9000799-39.2021.8.23.0000, movido pelo candidato contra o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA, SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO e COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA, foi concedida medida liminar nos seguintes termos:

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para suspender o ato exarado pela Comissão Examinadora responsável por conduzir a 4ª etapa do Concurso Público para provimento de vagas ao Cargo de Soldado PM 2ª Classe do Quadro de Praças Combatentes Policial Militar – QPCPM de Roraima, que concluiu pela NÃO RECOMENDAÇÃO do impetrante, fundamentado no descumprimento

dos dispositivos previstos no Item 14.4 letras g e l, e Item 14.5, letras a e e do Edital nº 001/2018/DEP/PMRR, e DETERMINAR a inclusão do seu nome e número de inscrição na lista dos CANDIDATOS RECOMENDADOS, obedecida a ordem de classificação.

O candidato chegou a ser considerado "RECOMENDADO" na fase de investigação social. Entretanto, nos autos judiciais, a petição inicial foi indeferida, sendo o processo extinto sem exame de mérito, tendo em vista a ausência de demonstração de direito líquido e certo, razão pela qual, o juízo também determinou a revogação da liminar, ocorrendo o trânsito em julgado.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o Candidato não foi recomendado na fase de investigação social, por não ter apresentado as certidões de antecedentes criminais das Polícias Federal e Civil, bem como as certidões negativas dos Ofícios de Distribuição, abrangendo efeitos cíveis dos últimos cinco anos (EP 1682533).

Quanto à investigação social, os itens 14, 14.1, 14.3, 14.4, alíneas "g" e "l" do EDITAL Nº 001/2018 aduzem que:

14. DA INVESTIGAÇÃO SOCIAL - (4ª ETAPA - À Cargo da PMRR)

14.1. A Investigação Social e Funcional, de caráter eliminatório, visa apurar se o candidato apresenta procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável.

[...]

14.3. O candidato preencherá, para fins de investigação social e funcional, uma Ficha de Informações Confidenciais (FIC), que será disponibilizada no site cpc.uerr.edu.br link *Concursos - Área do Concurso da PM*.

14.4. Os candidatos Recomendados na Avaliação Psicológica serão convocados a preencher a Ficha de Informações Confidenciais e apresentar os seguintes documentos autenticados em cartório ou original com cópia:

[...]

g) certidões negativas dos ofícios de distribuição na(s) cidade(s) na(s) qual(is) o candidato reside e/ou residiu nos últimos cinco anos, abrangendo os feitos cíveis e criminais;

[...]

l) certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, da Justiça Estadual ou da Justiça do Distrito Federal (para os residentes no Distrito Federal), da Justiça Eleitoral e, quando for o caso, da Justiça Militar Estadual (art. 125, parágrafo 3.º da CF), todas da cidade/um município e/ou da jurisdição onde residiu nos últimos cinco anos, expedidas, no máximo, há seis meses.

A respeito da eliminação do candidato do concurso, o item 14.5, alíneas "a", "e" e "g" do aludido edital sustenta que:

14.5. Será eliminado do concurso nessa Etapa, o candidato que:

a) Deixar de apresentar a documentação solicitada na forma do subitem 14.4 deste Edital;

[...]

e) For considerado NÃO RECOMENDADO na investigação social e funcional;

[...]

g) Descumprir qualquer determinação contida neste edital.

Cabe destacar que o candidato deveria ter apresentado os referidos documentos, no momento do preenchimento da Ficha de Informações Confidenciais, como fizeram os demais candidatos, mas não o fez. Por conta dessa omissão, não foi recomendado. Todavia, não satisfeito com o resultado, durante a fase de recurso, interpôs recurso administrativo contra a decisão, quando novamente foi agraciado com a oportunidade de apresentá-los, mas nada fez nesse sentido, além de declarar no sistema, no campo de inserção do anexo, da UERR: "recurso administrativo anexado acrescido com os anexos", porém não apensou nenhum documento (EP 1682797).

Ressalto, ainda, que no endereço eletrônico **sion.pmrr.online** (usado para o envio de documentos na fase de investigação social e da Ficha de Informações Confidenciais) constava expressamente a orientação e o link para o site da POLÍCIA FEDERAL e da POLÍCIA CIVIL para consulta e impressão das certidões de antecedentes criminais que deveriam ser enviados pelo candidato (e que não foram).

No tocante à alegação do candidato de que a comissão examinadora responsável pela investigação social não analisou a sua documentação, mas sim a de outro candidato, não merece prosperar, pois, isso jamais aconteceu. O que houve foi, devido a grande demanda dos candidatos, a inserção do nome “Lucas Leonardo” no meio do relatório de apresentação dos documentos, exigidos no item 14 do mencionado edital, do candidato. Vale destacar que a documentação deste foi analisada, de forma detida, pelo menos duas vezes, no momento da confecção do tal relatório e no da manifestação da comissão sobre o seu recurso (EP 1682869).

A título de informação, em consulta no PROJUDI, constatou-se que o candidato foi preso em flagrante delito, dia 12 de dezembro de 2020, pela prática do crime de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine, art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (EP 1683133).

A respeito da conduta social e moral de candidato a cargo da carreira policial, o Superior Tribunal de Justiça preconiza que:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. 1. Entende a jurisprudência desta Corte que a investigação social não se resume a analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado. **Deve ser analisada a conduta moral e social no decorrer de sua vida, visando aferir o padrão de comportamento diante das normas exigidas ao candidato da carreira policial, em razão das peculiaridades do cargo que exigem a retidão, lisura e probidade do agente público.** 2. Não há qualquer resquício de discricionariedade administrativa na motivação do desligamento do candidato que não ostenta conduta moral e social compatível com o decoro exigido para cargo de policial. Trata-se de ato vinculado, como consequência da aplicação da lei, do respeito à ordem jurídica e do interesse público. Ausente, portanto, a comprovação de desvio de finalidade em eventual perseguição política por parte do Governador do Estado. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. RMS 24287 / RO 2007/0122987-4 Relator Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA. (Grifei).

Diante do exposto, fica comprovado que o candidato faltou com a verdade, quando declarou que anexou os documentos em tela ao seu recurso, o que não foi feito, bem como quando sustenta que foi analisada outra documentação em vez da sua. Com isso, resta claro que ele não cumpre os requisitos dispostos no edital do concurso.

À vista do exposto e com supedâneo nos princípios da legalidade, segurança jurídica, e demais normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie, este Comando:

II – RESOLVE:

1. **INDEFERIR** o pedido do **CANDIDATO ITALO DOUGLAS BARATA MEDEIROS**;

2. **DETERMINAR** ao Diretor de Ensino e Pesquisa da PMRR que adote as seguintes providências administrativas:

a) Providencie a publicação da presente Solução de Requerimento em Boletim Geral da Corporação em obediência ao princípio da publicidade estabelecido no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

b) Notifique o **CANDIDATO ITALO DOUGLAS BARATA MEDEIROS** acerca do inteiro teor da presente Solução de Requerimento, certificando nos autos.

3. CUMPRA-SE.

(Assinado Eletronicamente)

FRANCISCO XAVIER MEDEIROS DE CASTRO – CEL QOCPM
Comandante Geral da PM/RR



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Xavier Medeiros de Castro, Coronel QOCPM - Comandante Geral da PMRR**, em 22/07/2022, às 16:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **5642336** e o código CRC **3B800379**.